

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.57
..... Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral, com área superior a 120 (cento e vinte) metros quadrados, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento das pessoas com deficiência, que deverá ser construído segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 9050 aplicáveis". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar maior conforto às pessoas com deficiência que, muitas vezes, não podem ter a felicidade, tão corriqueira de comprar roupas em uma loja.

Os provadores de roupa em lojas são normalmente muito pequenos, mal comportando uma pessoa que não sofra qualquer limitação. Para usar estes provadores, não é raro ter de fazer um verdadeiro malabarismo.



* C D 2 1 6 6 5 1 3 9 7 3 0 0 *

Para alguém que use muletas, que tenha problemas de flexibilidade em membros, fazer contorcionismos não é uma possibilidade. Muito pior no caso dos cadeirantes.

O fundamento da dignidade da pessoa humana está explícito em nossa Carta Magna e, para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar e prosperidade para a sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva.

Sendo assim, é preciso priorizar a dignidade daqueles que enfrentam em seus cotidianos as dificuldades pelas inadequações dos estabelecimentos comerciais.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP**

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

